

PUBLICADO DOC 29/09/2007

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 116/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do Kit Escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo poder público.

De acordo com o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando guarida, portanto nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Entretanto, a fim de contemplar sugestão do autor, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 0116/07**

Dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do "kit" de material escolar a ser fornecido pelo Poder Público aos alunos das EMFs, EMEIs e CEIs, inclusive conveniados, da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o item "mochila" entre os itens que compõem o "kit" de material escolar dos alunos das EMFs, EMEIs e CEIs, inclusive conveniados, da Rede Municipal de Ensino.

§1º O item a que se refere o "caput" deste artigo será fornecido pelo Poder Público, na medida das possibilidades orçamentárias e de conveniência e oportunidade, a todos alunos da Rede, sendo, porém, esse fornecimento de natureza obrigatória para os alunos provenientes de famílias que comprovadamente não possuam condições financeiras para sua aquisição, nos termos da legislação municipal vigente sobre a complementação do material escolar.

§2º A mochila de que trata esta lei deverá possuir espaço interno suficiente para o transporte de lanche e dos demais itens do "kit" de material escolar, durabilidade mínima de 2 (dois) anos em condições normais de uso e tamanho e peso adequados à idade e às características pessoais médias dos usuários.

§3º O item de cujo fornecimento trata esta lei será confeccionado necessariamente com material impermeável, de baixo potencial alergênico e com forma e estrutura que não venham a prejudicar a coluna vertebral dos alunos usuários.

§4º O Poder Público providenciará a renovação das mochilas, em relação a cada aluno, por decisão da diretoria da escola ou a pedido do usuário, a partir de, no mínimo, 2 (dois) anos de uso pelo mesmo aluno, sendo que aquele que postular troca de mochila independentemente da iniciativa da diretoria terá de comprovar sua assiduidade e a permanência nas condições de carência estabelecidas no § 1º deste artigo, além de ter de devolver a mochila já utilizada, independentemente de seu estado.

§5º Caberá ao Poder Público decidir sobre o reaproveitamento ou a reciclagem das mochilas devolvidas, podendo inclusive delegar essa decisão para a diretoria das escolas municipais.

§6º Na hipótese de desvio, má utilização ou uso comprovadamente irresponsável que implique em deterioração voluntária da mochila fornecida, o atendimento do pedido de renovação desse item do material escolar poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 2º Todos os itens que compõem o "kit" de material e uniforme escolares, objeto da legislação vigente, serão disponibilizados aos educandos beneficiados no 1º (primeiro) dia letivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 26/09/07

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,

Ademir da Guia

Beto Custódio

Carlos Apolinário

Edivaldo Estima

Eliseu Gabriel

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Miguel

Francisco Chagas

Natalini

Paulo Fiorilo

Russomanno

Wadih Mutran